



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

INFORMAÇÕES PARA DEFESA DA UNIÃO EM AÇÃO POPULAR

AUTOR: RAFAEL SEVERINO GAMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO: 5054633-68.2017.4.04.7100

Senhor Advogado da União,

1. Incumbiu-me o Comandante Logístico de apresentar as considerações a seguir expendidas, do ponto de vista da Fiscalização de Produtos Controlados, com vistas a instruir a defesa da União nos autos da Ação Popular nº 5054633-68.2017.4.04.7100, proposta por RAFAEL SEVERINO GAMA.

- DA INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA DECISÃO LIMINAR

2. Em 04 Dez 2017, a Excelentíssima Juíza Substituta da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, Dra. Thaís Helena Della Giustina, proferiu decisão que suspendeu os efeitos do artigo 135-A da Portaria nº 28/2017, do Comando Logístico, que autoriza o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento, somente para os atiradores desportivos.

3. Ocorre que, em que pese o esforço do Exército Brasileiro e das entidades de tiro desportivo, elementos auxiliares da fiscalização, nos termos do artigo 22, inciso V, do Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados, é possível que a informação do cumprimento da decisão judicial e conseqüente suspensão dos efeitos da portaria não atinja a totalidade dos atiradores desportivos devidamente registrados, uma vez que alguns se localizam em locais distantes e ermos.

4. Ora, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 13.497, de 26 Outubro de 2017, que alterou a Lei nº 8.072/90 para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos, nos termos a seguir transcritos:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.” (NR)

5. Diante disso, a presente decisão liminar causa enorme insegurança jurídica, capaz de prejudicar gravemente pessoas de bem, por mero desconhecimento, os levando a, possivelmente,

responder por crime hediondo sem possuir qualquer intenção contrária à lei ou mesmo aos bons costumes e à moral, motivo pelo qual resta, urgente e inadiável, a revogação da decisão exarada nos autos.

- DO DESCABIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, *IN CASU*

6. A magistrada *a quo*, a despeito da tutela provisória de urgência, consignou em sua R. decisão:

A suspensão liminar do ato impugnado por meio de ação popular é possível, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65. Para tanto, há que restar demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil.

In casu, presentes tais requisitos.

7. De fato, o indigitado § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 autoriza que o juiz *in limine litis* suspenda o ato lesivo impugnado:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

...

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (g.n.)

8. O § 1º, do art. 1º, da Lei 4.717/65, por sua vez, esclarece o que, para efeitos da norma, é considerado patrimônio público:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (g.n.)

9. É certo, porém, que a atual ordem constitucional ampliou o objeto da ação popular, nos termos do inciso LXXIII, do art. 5º, da Carta de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (g.n.)

10. Nesse sentido, a ação popular é cabível para anular ato lesivo:

- a. ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;
- b. à moralidade administrativa;
- c. ao meio ambiente; e
- d. ao patrimônio histórico e cultural.

11. Com todo o respeito à ilustre magistrada, o art. 135-A da Portaria nº 51-COLOG, de 2015, que autoriza o transporte, por atiradores desportivos, de uma arma de porte municiada não encerra nenhuma ameaça ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

12. A decisão em debate não indica qual, ou quais, seria(m) a(s) ameaça(s) concretas ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O risco configurado, segundo, a magistrada seria à segurança pública:

Por fim, o perigo de dano está configurado, porquanto presumível o risco à segurança pública decorrente da permissão de transporte de arma de fogo municiada pelos atiradores desportivos. (g.n.)

13. Ainda que, por hipótese, houvesse risco à segurança pública, essa situação não é alcançada pelo § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular que, à luz do atual texto constitucional, autoriza a suspensão liminar de atos que ameacem de lesão o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.

- DOS FATOS E DO DIREITO

14. Em síntese, o autor alega que o Exército Brasileiro, em 14 de março de 2017, editou a Portaria nº 28 – COLOG, que alterou a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, incluindo, entre outros, o art. 135-A, que passaria a autorizar que o atirador desportivo **TRANSPORTASSE** uma arma de fogo de porte (pistola ou revólver) municiada. Afirma que a medida atende à pressão da indústria armamentista e lobby das armas, bem como que houve ilegal e inconstitucional usurpação do poder regulamentar, eis que houve inovação legislativa, afrontando a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto nº 5.123/2004 que veio a regulamentá-lo. Declara, ainda:

Pelo ordenamento jurídico nacional, no que tange à regulamentação do tiro desportivo, não cabe ao Exército Brasileiro atender a demanda de atiradores; cabe a ele, tão-somente, dentro dos limites do marco legal pertinente, **explicitar as normas legais**, permitindo a fiel execução de leis e decretos atinentes ao tema.

Ora, atender a pleito, demanda ou ceder à pressão de grupos da sociedade civil organizada, lobby parlamentar, ou o que o valha, não é função do Exército Brasileiro; ao assim operar, usurpa, flagrantemente, sua competência legal e constitucional.

15. Inicialmente, é bom que se esclareça que ouvir os segmentos que serão diretamente impactados com a edição de atos normativos não pode ser interpretado como submissão à pressão de grupos da sociedade civil ou lobby parlamentar. Trata-se de empregar uma ferramenta, cada vez mais presente no âmbito da Administração Pública, denominada de Consulta Pública.

16. A propósito da consulta pública, o sítio eletrônico do governo federal esclarece:

CONSULTAS PÚBLICAS

As consultas públicas são processos democráticos para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade. Com a colaboração dos cidadãos, empresas, movimentos e organizações da sociedade as ações e programas do

governo poderão atingir seus objetivos e ser aprimorados de acordo com as demandas coletivas.¹

17. No caso da portaria que regularia as atividades de colecionador, atirador e caçador, foi instituída, no âmbito do Comando Logístico, uma comissão para a revisão da Portaria nº 001-COLOG, de 16 de janeiro de 2015, conforme publicado à página 614/615 do Boletim Interno do Comando Logístico nº 63, de 2 de abril de 2015. Além dos integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, de militares de outros órgãos do Comando do Exército e do Ministério da Defesa, pode-se destacar a presença, na Comissão, de:

- a. especialistas no tema, convidados pela Presidência da Comissão;
- b. representantes de entidades de tiro desportivo, caça e colecionismo de armas de fogo, convidados pela Presidência da Comissão;
- c. assessor legislativo da Câmara dos Deputados;
- c. auditor fiscal da Receita Federal; e
- d. presidente da Associação Brasileira de Atiradores Cívicos.

18. O trabalho realizado pela Comissão resultou na revogação da Portaria nº 001-COLOG/2015 e na edição da Portaria nº 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, que regula, atualmente, as atividades de coleção, tiro desportivo e caça.

19. Ressalte-se, ainda, que a par dos trabalhos da Comissão, o Comando Logístico e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados sempre receberam, e ainda recebem, de bom grado, manifestações com sugestões para aprimoramento das normas, processos e sistemas, bem como demandas, legítimas, oriundas de entidades como Associação de Magistrados, Ministério Público, Órgãos de Segurança Pública, entidades representativas de vários seguimentos, atletas de tiro, etc. Nem todas as sugestões e demandas, infelizmente, podem ser atendidas. Outras, como o porte de trânsito com arma municada demandam maior estudo e não podem ser atendidas de imediato.

20. Neste sentido, *verbi gratia*, a Portaria do Comandante do Exército nº 209, de 14 de março de 2014, que ampliou de uma para duas, a quantidade de armas de uso restrito que podem ser adquiridas por membros da Magistratura e do Ministério Público decorreu de demanda apresentada por essas categorias.

21. Da mesma forma, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 704/2015, que altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, incluindo o porte de arma como um dos direitos do advogado, o Exército irá ouvir as sugestões e as demandas apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que isso signifique que a Força Terrestre esteja se curvando à pressão de um grupo da sociedade civil.

22. A norma primária que rege a matéria ventilada na ação popular é a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, embora a sociedade brasileira não tenha referendado a proibição da comercialização de arma de fogo e munição prevista no art. 35 da lei.

23. O diploma em comento trata de registro e de porte para atiradores em três dispositivos, o art. 6º, IX; o art. 9º; e o art. 24:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

...

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. (g.n.)

¹ Disponível em <http://www.brasil.gov.br/consultas-publicas>.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (g.n.)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

24. Da simples leitura desses dispositivos, sem muito esforço hermenêutico, extrai-se que é assegurado ao colecionador, atirador e caçador transitar com arma de fogo, amparado por um porte de trânsito; bem como que é da competência do Exército realizar o registro das armas dessas categorias e conceder-lhes o porte de trânsito.

25. Outro aspecto que merece menção desponta do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. A dicção do dispositivo deixa claro que o Brasil adotou, como regra, a proibição ao porte de arma de fogo, elencando nos incisos do art. 6º, as exceções a essa proibição. O inciso IX inclui nessas exceções os atiradores desportivos.

26. Constatou-se, ainda, que o legislador primário não estabeleceu nenhum limite que vinculasse o Poder Executivo na regulamentação da lei, tão somente consignou que a competência para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores seria do Comando do Exército.

27. Pois bem, o Estatuto do Desarmamento foi regulamentado pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. A parte afeta aos colecionadores, atiradores e caçadores foi abordada no Capítulo III, Seção II, Subseção I e Subseção II, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III

DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

...

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

28. Há que se ressaltar que, embora a norma específica que rege as armas de fogo, munições e acessórios no Brasil seja a Lei nº 10.826, de 2003, por constituírem produtos sujeitos ao controle do Exército, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 3.665, de 2000, aplicam-se a eles, concomitantemente, as normas que regem a fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

29. Neste sentido, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados confere ao Exército a atribuição de editar normas para regular as atividades de colecionamento, tiro desportivo, caça, tráfico, entre outras, nos termos dos art. 1º, § único e art. 3º, incisos XXVII, XXXIV e XLI; c/c art. 4º:

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfico dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento. (g.n.)

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

...

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército; (g.n.)

...

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército; (g.n.)

...

XLI - coleccionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército; (g.n.)

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

30. Dessa forma, em consonância com a dicção do art. 30 do Decreto nº 5.123, de 2004 e com as normas que regem a fiscalização de produtos controlados, o Exército, por intermédio do Comando Logístico, após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Revisão da Portaria nº 001-COLOG, editou a Portaria nº 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, dispondo sobre a normatização administrativa das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, do ponto de vista da utilização, nessas atividades, de produtos sujeitos ao controle do Exército.

31. Em 14 de março de 2017, após longo estudo, foi editada pelo Comando Logístico a Portaria nº 28-COLOG, que promoveu, entre outras alterações, a inclusão dos seguintes dispositivos ao texto vigente da Portaria nº 51-COLOG, de 2015:

Art. 26-A. Poderá ser apostilado um segundo endereço de acervo de coleção, tiro desportivo ou caça, localizado na área da Região Militar de vinculação ou na de outra RM.

Art. 102-A. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

§1º A solicitação para aquisição de munição deve ser encaminhada à RM onde ocorrerá o evento, conforme anexo K, desta portaria.

§2º A munição adquirida deve ser consumida no local da competição. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a quaisquer pessoas.

§3º A entidade de tiro adquirente da munição deve remeter, em até cinco dias úteis após a competição de tiro, uma via do relatório de consumo (anexo L) à RM onde ocorreu o evento e manter outra via em arquivo para consulta da fiscalização de PCE, por até cinco anos.

§4º A autorização para nova aquisição de munição para competições internacionais depende da quitação de apresentação do relatório previsto no §3º deste caput.

§5º A apresentação do relatório previsto no anexo L não exime a entidade que adquiriu munição para a competição internacional dos registros previstos no art. 75 da Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015.

§6º A munição tratada no caput, não será computada para efeito das quantidades previstas no art. 91 e no anexo H da Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015.

Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

Anexo B2: modelo de declaração de habitualidade atirador nível I

Anexo K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo

Anexo L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro

32. Em síntese, esses dispositivos inovaram a Portaria nº 51-COLOG, de 2015, nos seguintes aspectos:

a) permite que o colecionador, atirador e caçador registre mais de um local para a guarda de seu acervo de armas e acessórios, e de munições;

b) autoriza as entidades de tiro a adquirirem munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo; e

c) autoriza o TRANSPORTE de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, no deslocamento do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

33. Como se vê, não há qualquer afronta às disposições da Lei nº 10.826, de 2004, e do Decreto nº 5.123, de 2004, que a regulamentou. O ponto que poderia gerar dúvidas aos mais desatentos seria o art. 135-A que autoriza o atleta de tiro a **TRANSPORTAR** uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

34. Como visto alhures a Lei nº 10.826 estabelece que compete ao Comando do Exército, nos termos do regulamento da lei, registrar e conceder o porte de trânsito de arma de fogo para os colecionadores, atiradores e caçadores, *ex vi* do art. 9º:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (g.n.)

35. O Decreto nº 5.123, de 2004, ao regulamentar o art. 9º da Lei nº 10.826, de 2004, no tocante à prática de tiro, estabelece no § 1º, do art. 30, Subseção I, Seção II, Capítulo III, que as armas pertencentes aos integrantes das agremiações esportivas, ou seja, os atiradores terão a autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército:

CAPÍTULO III

DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

...

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. (g.n.)

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. (g.n.)

36. Percebe-se que o legislador secundário, ao regular o porte de trânsito dos atiradores, apenas faz menção de que a mesma será formalizada por meio de uma guia de tráfego, sem impor que a arma seja transportada desmunicada.

37. Ao contrário dos colecionadores e dos caçadores que, por força do art. 32, § único, Subseção II, Seção II, Capítulo III, estabelece, expressamente, que a arma deverá ser transportada desmuniada:

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

...

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas. (g.n.)

38. A interpretação teleológica das normas permite concluir que a intenção do legislador foi o de permitir o transporte de arma muniada pelo atirador, uma vez que não há vedação expressa como no caso dos caçadores e colecionadores. Corroborando com tal entendimento, o Departamento de Polícia Federal expediu o Memorando-Circular nº 2/2017-SAD/DIREX/PF, orientando os Diretores e Superintendentes Regionais da Polícia Federal que todos os policiais federais devem reconhecer a validade da Portaria nº 28-COLOG, de 2017, no que concerne à autorização de transporte de uma arma de porte muniada por atiradores desportivos.

39. O autor advoga pela ilegalidade da inovação trazida à *lume* pela Portaria nº 28-COLOG, de 2017, no que diz respeito à possibilidade de o atirador desportivo transportar uma arma de fogo de porte muniada. Segundo o requerente, a portaria teria transposto os limites do poder regulamentar deferido ao Exército pela Lei nº 10.826, de 2003, contrariando o disposto no § 2º do art. 31, do Decreto nº 5.123, de 2004, que dispõe:

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniadas.

40. Ocorre que o § 2º, do art. 31, do Decreto nº 5.123, de 2004, exige que sua interpretação seja realizada no contexto do *caput* do artigo, bem como dos grandes eventos que ocorreram após a edição do regulamento da Lei nº 10.826, de 2003, ou que poderão vir a ocorrer, como, por exemplo, os XV Jogos Pan-Americanos realizado no Rio de Janeiro em 2007; os V Jogos Mundiais Militares em 2011; os Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro realizado em 2016; os eventos testes dos Jogos Olímpicos (2016).

41. Neste sentido, a cabeça do art. 31 regula a autorização da entrada de arma de fogo e munição de atletas estrangeiros no país, como bagagem acompanhada, para competições internacionais. Neste cenário, ou seja, a participação de atletas estrangeiros em competições internacionais sediadas no Brasil, o § 1º estabelece que o porte de trânsito das armas a serem utilizadas pelas delegações estrangeiras será expedido pelo Comando do Exército. Ainda dentro desse contexto, competições internacionais com a presença de atletas estrangeiros, o § 2º exige que as armas, tanto dos atletas estrangeiros quanto dos brasileiros, sejam transportadas desmuniadas.

42. Por questão de segurança, não se poderia cogitar que os atletas, brasileiros ou estrangeiros, circulassem com suas armas muniçadas na Vila dos Atletas, ou fora da área onde seriam realizadas as competições de tiro. No caso dos Jogos Olímpicos, o rigor com a segurança impôs que as armas e munições dos atletas estrangeiros, após o desembarço alfandegário, fossem entregues ao Comitê Organizador Rio 2016 que se encarregaria de transportá-los, sob escolta da Polícia Rodoviária Federal até o local da competição, onde ficariam depositados sob a responsabilidade da Rio 2016. A delegação brasileira, igualmente, teve que providenciar a entrega das armas e munições para o Comitê mantê-las sob sua guarda.

43. Ora, o PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL autoriza que o cidadão carregue consigo, junto ao corpo, para um emprego eventual, a arma de fogo como um instrumento de proteção à vida e para a defesa pessoal contra uma agressão injustificada, por exemplo, uma tentativa de roubo. Por outro lado, o PORTE DE TRÂNSITO PARA ATIRADOR DESPORTIVO, previsto no art. 135-A da Portaria nº 51-COLOG/2015, autoriza o TRANSPORTE de uma arma de fogo muniçada, de um local de origem a um local de destino, para proteção de seu acervo, o que o diferencia do porte de arma de fogo para defesa pessoal.

44. Para a concessão do certificado de registro de atirador, um dos aspectos considerados é a segurança do acervo, nos termos do art. 14, § 1º, da Portaria nº 51-COLOG, de 2015:

Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.

§1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares. (g.n.)

45. A segurança do acervo é um aspecto importante para a concessão do certificado de registro, pois uma eventual subtração de armas e munições do acervo de um atirador não representa apenas um prejuízo de ordem patrimonial à vítima do furto ou roubo, implica em riscos à sociedade civil, à segurança pública.

46. Por isso, visando contribuir para a segurança das armas e munições que o atirador transporta até local onde irá realizar o tiro e, por consequência, impedir o acesso de armas de alto poder letal ao crime organizado, que se passou a autorizar que uma arma de porte seja transportada muniçada, como medida de segurança do acervo, uma segurança de caráter patrimonial e com vistas, também, à proteção social.

47. Em que pese toda a argumentação deduzida pela Defesa da União, demonstrando que o Exército, ao regulamentar o porte de trânsito pelos atiradores desportivos, observou, fielmente, o princípio da legalidade e não contrariou nenhuma norma legal vigente, o Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre deferiu a liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para **suspender os efeitos do artigo 135-A da Portaria nº. 28/2017 – COLOG**, cabendo à re dar publicidade desta medida aos clubes de tiros do território nacional. (g.n.)

48. Ora, na verdade a Portaria nº 28-COLOG, de 14 de março 2017, possui apenas um artigo, com três incisos, sendo que o inciso I acrescentou o art. 135-A à redação, então vigente, da Portaria nº 51-COLOG, de 2015. Portanto, ao que tudo indica, o artigo 135-A mencionado na decisão seja o da Portaria 51-COLOG/2015 e não da Portaria nº 28/2017 – COLOG, como restou assentado na decisão.

49. Outro aspecto que consta no *decisum*, merecedor de destaque para uma melhor reflexão, é o seguinte excerto:

Há que se considerar que o Estatuto do Desarmamento proibiu, de forma geral, o porte de arma de fogo, excepcionando o caso dos atiradores desportivos, de acordo

com o regulamento. Nesse passo, uma vez que, do decreto regulamentar, a que se refere expressamente a lei, não é possível extrair autorização para o transporte de arma municiada pelo referido grupo, já que tal norma nada dispôs nesse sentido, consoante artigos alhures colacionado, há de prevalecer a regra geral, que veda o porte de arma. (g.n.)

50. De certa forma o Juízo *a quo*, ao declarar que “**do decreto regulamentar, a que se refere expressamente a lei, não é possível extrair autorização para o transporte de arma municiada pelo referido grupo, já que tal norma nada dispôs nesse sentido**” corrobora com o que foi apresentado pela Defesa da União, na medida em que o Decreto nº 5.123, de 2004, ao mesmo tempo em que não autoriza o transporte de armas muniçadas também não veda, expressamente, essa situação, como ocorre nos casos de colecionador e caçador.

51. Ora, o silêncio da Lei nº 10.826/2003 e seu regulamento, no que concerne às condições em que as armas dos atiradores devem ser transportadas, permite que a matéria seja disciplinada por normas *interna corporis* do Exército, uma vez que este órgão encontra-se investido, legalmente, da atribuição de regulamentar, tanto o registro e o porte de trânsito de armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (art. 30, Decreto nº 5.123/2004), quanto o uso desportivo e o tráfego de produtos sujeitos ao controle do Exército (art. 1º, § único c/c art. 4º, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados).

52. Por todo o exposto, conclui-se que:

a. a decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre trará insegurança jurídica aos atiradores e à atuação dos órgãos policiais, criando o risco de cidadãos de bem, desavisados, serem indicados e processados por crime hediondo de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito;

b. o remédio constitucional da ação popular tem como objeto anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

c. a R. decisão não aponta qual a ameaça concreta ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, que o art. 135-A da Portaria nº 51-COLOG/2015 configuraria;

d Portaria nº 28-COLOG, ao assegurar aos atiradores a possibilidade de transportar uma arma de porte municiada, não padece de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade;

e. a interpretação do § 2º do art. 31 do Decreto nº 5.123, de 2004, não pode ser conduzida de forma isolada, é mister que se considere o *caput* do artigo e os grandes jogos que o Brasil sediou e que poderá vir a sediar;

f. o Exército, o Comando Logístico e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados adota a prática de consultar as entidades representativas dos setores que serão diretamente impactados com edição de novas normas; e

g. o Exército, o Comando Logístico e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados recebem sugestões e demandas de entidades, órgãos públicos, empresas e pessoas físicas. Todas as sugestões são consideradas e aquelas que se vislumbra a possibilidade de serem atendidas são implementadas, sem que isso represente submissão à pressão de grupos da sociedade civil.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.



General de Brigada IVAN FERREIRA NEIVA FILHO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados